



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

2^a Secção Cível Laboral

Processo n.^o 14/19-L

Recurso de Agravo

Agravante: Toyota de Moçambique

Agravado: João Uanieque

Relatora: Felicidade Sandra MachatineTen Jua

Sumário:

Quando por força da lei, ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras de caducidade, a menos que a lei se refira à prescrição;

A caducidade é apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo nos termos do artigo 333º do Código Civil, constitui uma excepção dilatória e nos termos do artigo 493º, nº 2 do Código de Processo Civil, aplicável ao abrigo do artigo 1º. nº 1 al. a) do Código de Processo do Trabalho.

Em decorrência da procedência de alguma excepção dilatória, o Juiz deve abster-se de conhecer de mérito da causa.

Na jurisdição laboral, o Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou ao objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação, à matéria especificada ou quesitada, nos termos do artigo 69º do Código de Processo do Trabalho.

Havendo sucessão de leis no tempo, a regra é a prevalência do princípio da irretroatividade, admitindo-se a retroatividade quando as disposições novas beneficiam o

trabalhador.

ACÓRDÃO

João Uanieque, com os demais sinais de identificação nos autos, e adiante designado, Autor, Apelado e Agravado, deduziu na 4^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula, (TJPN), uma acção de impugnação de despedimento, contra a **Toyota de Moçambique**, a que correspondeu o processo nº 51/11. Para tal, apresentou a petição inicial de fls. 3 a 9, onde alegou que o processo disciplinar contra si instaurado é inválido porque o órgão sindical não emitiu seu parecer e nem foi dado a conhecer da decisão final, e que a infracção disciplinar prescrevera; que prestou serviço à Ré durante 40 anos, sem nunca ter sido alvo de qualquer processo disciplinar; que não infringiu quaisquer normas que o regem, pois, não participou como cúmplices no desaparecimento de peças; que o chefe dos RH da Ré esclareceu que o único culpado pelas faltas físicas das referidas peças era o senhor **Hélmer**, contra quem havia sido submetida uma queixa-crime; que houve uma desproporcionalidade entre a presumível infracção cometida e a sanção aplicada, e pediu que o Tribunal condenasse a Ré no pagamento de 660.019Mt (seiscentos e sessenta mil e dezanove meticais), a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

A Ré regularmente citada, contestou por impugnação de fls. 43 a 49 e seguintes, onde referiu no geral, que o Autor Foi acusado em sede de processo disciplinar de, durante o ano de 2009 e todo o ano de 2010, ter dado por faltas físicas peças sobressalentes no armazém de peças de que era fiel depositário, e não ter reportado aos seus superiores hierárquicos, o que culminou com prejuízos à empresa; que não ocorreu a prescrição das infracções, pois, o processo disciplinar reporta a factos ocorridos em Novembro de 2010, sendo que os factos datados de 2009 a 2010 foram referidos por se tratar de um crime de execução continuada; que cumpriu todas as formalidades do processo disciplinar, e pediu ao Tribunal que a acção fosse julgada improcedente e absolvida a Ré do pedido.

Prosseguiram os autos e foi notificado o Autor e o seu mandatário judicial para julgamento no dia 17 de Outubro de 2011, como atestam as certidões de notificação de fls. 29 a 31.

A 05 de Julho de 2016, o mandatário judicial do autor, por constatar a demora na tramitação do processo, submeteu na 4^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula um requerimento, onde refere que teria pedido para compulsar o processo, e lhe foi informado que o processo era de difícil acesso, porque a Secção merecera alguma reabilitação; que verificou através do livro de registo de processos Cíveis que existia sentença daquele processo datada de 12 de Junho de 2012, da qual o Autor não fora notificado, e pediu que o processo fosse procurado, para que, caso não o localizassem, o Autor fosse notificado para o efeito do artigo 1074º do CPC (cfr. fls. 32).

Em resposta ao requerimento do mandatário judicial do Autor, a 4^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, esclareceu que teria havido um erro na escrituração, pois, da compulsa dos livros de 2011 a 2013 não constava a Sentença do processo nº 51/2011; que aquele processo constava da lista dos processos não devolvidos pelo então Juiz daquela Secção, e propôs a reforma dos autos (cfr. fls. 34).

Reformados os autos, foi realizado o julgamento no dia 23 de Dezembro de 2016, cumprindo todas as formalidades legais.

Na sequência, foi proferida a sentença constante de fls. 113 a 115, na qual, o Tribunal de Primeira Instância decidiu que, a ausência do parecer do órgão sindical, não constitui motivo para invalidade do processo disciplinar e julgou improcedente neste ponto a alegação do Autor.

Todavia, constatou que a Ré tomou conhecimento através de um inquérito realizado em Janeiro de 2011, das supostas infracções disciplinares cometidas pelo Autor no período compreendido entre os anos 2009 e 2010; que o Autor foi notificado da nota de culpa a 30 de Março de 2011, e porque a Ré tinha trinta dias a partir da data do conhecimento da infracção para notificar ao autor da nota de culpa, o fez transcorridos os trinta dias, razão pela qual, considerou que o direito da Ré notificar ao Autor da nota de culpa, havia prescrito; entendeu aquele Tribunal tratar-se de uma das causas de invalidade do processo disciplinar nos termos do artigo 68º nº 1 al. a), e consequentemente declarou ilícito o despedimento e condenou a Ré a pagar ao Autor uma indemnização no valor de 639.213.00Mt (seiscentos e trinta e nove mil

duzentos e treze meticais).

Inconformada com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, a Ré interpôs recurso de apelação constante de fls.121 a 124onde concluiu que:

“A) Prescreve a alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil que é nula a sentença quando o Juiz deixa de pronunciar-se sobre questões de que devesse apreciar ou conhece de questões de que não podia tomar conhecimento;

B) O Tribunal de 1ª Instância não se pronunciou sobre o prazo do processo de inquérito;

C) De igual forma, o Tribunal a quo não conheceu do mérito da causa antes de condenar a Apelante;

D) O Tribunal de 1ª Instância conheceu da penalização prevista no nº 4 do artigo71 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, sem que tal resulte de norma transitória constante do artigo270 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto;

E) Não tendo sido, outra solução não existe se não considerar a sentença nula, por violação do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código do Processo Civil, conhecendo-se de mérito e de seguida absolver-se a Apelante da Instância, em virtude de o despedimento ocorrido ter sido com justa causa.

Por sua vez o Apelado contra-alegou de fls. 143 a 144 referindo em suma que, a sentença proferida é justa e legal, que ao apelar a nulidade da sentença, a Apelante fá-lo pura e simplesmente, como forma de se eximir no cumprimento da sentença do Tribunal a quo, está a ser mau e não quer pagar indemnização ao Apelado, sabendo que este lhe prestou serviço manual e intelectual durante 41 anos e pediu que o recurso fosse julgado improcedente.

Em sede de reapreciação, a1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), por Acórdão de fls. 162 a 164, proferiu a sua decisão, na qual, negou provimento à

apelação interposta por falta de fundamento legal, e alterou o valor da condenação de 639.231Mt (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um meticais) para 654.822Mt (seiscentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e dois meticais).

Não conformada com a decisão, a então Apelante, ora Agravante **Toyota de Moçambique, SA** interpôs recurso do referido Acórdão proferido pelo TSRN a 13 de Dezembro de 2018, para este Tribunal Supremo.

Por despacho de fls. 213, o Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRN, depois de confirmar a legitimidade da Agravante, a recorribilidade da decisão, a tempestividade do requerimento e o cumprimento das formalidades legais, admitiu a impugnação como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos, com efeitos devolutivos nos termos do artigo 79º do Código de Processo de Trabalho.

Mas, nesta Suprema Corte, por Acórdão de fls. 243 que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatadora, foi decidido corrigir a espécie do recurso interposto, e recebe-lo para ser tramitado como recurso de Agravo na 2ª Instância.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º e 76º do Código de Processo de Trabalho (CPT) e 37º e 45º nº 1 da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos tribunais de Trabalho (LTT).

Colhidos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões, conforme dispõe o artigo 684º nº 3 conjugado com o artigo 690º, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for do conhecimento oficioso, passamos a transcrever as conclusões das alegações oferecidas pela Agravante **Toyota de Moçambique, AS** tal como foram produzidas:

“Conclusões:

- a) Prescrevem as alíneas b); d) e e) do nº 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil que “é nula a sentença: b) “quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”; d) quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”; e) “quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”;
- b) Faltou pronunciar-se sobre o prazo do processo de inquérito, que no caso, de todo aproveita a Apelante;
- c) De igual forma, o Tribunal Superior de Recurso não conheceu do mérito da causa e nem da lei aplicada seguidamente para condenar a Apelante nos termos em que foi, ignorando o pedido nesse sentido feito em sede de recurso;
- d) Os tribunais de 1^a e 2^a instância conheceram da Penalização prevista no nº 4 do artigo 71º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho sem que tal resulte da norma transitória constante do artigo 270 da Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto
- e) O tribunal de 2^a instância agravou o valor constante da sentença de 1^a instância, sem que tal tivesse resultado do pedido do apelado”.
- f) Sobre os cálculos de indemnização:
 1. A indemnização a favor do Apelado numa hipotética sentença que eventualmente o favoreça neste processo, não pode ser elevado ao dobro nos termos em que foi, tendo em atenção que o nº 7 do artigo 68º da Lei nº 08/98, de 20 de Julho não tem aplicação nos termos previstos pelo nº 4 do artigo 270º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, que não se refere em nenhum momento a qualquer penalização;
 2. A fórmula do cálculo da indemnização a favor do Apelado seria a prevista na alínea c) do nº 6 do artigo 68 da Lei nº 08/98, de 20 de Julho, por força do disposto no nº 4 do artigo 270 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.
 3. O conceito de remuneração para efeitos do cálculo da indemnização a favor do Apelado, é o enunciado pelo nº 3 do artigo 130 da Lei nº 23/2007. De 1 de Agosto, que se refere ao salário base acrescido de eventual bónus de antiguidade que estivesse a auferir.
- g) Pelo referido anteriormente, estamos em face de uma situação típica de Erro de Direito, a omissão no conhecimento oficioso de questões que devesse, reduzida a Acórdão, pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula, como manda o plasmado

no artigo 158 do CPC, conduz à sua nulidade, nos termos do artigo 668, nº 1 alínea b), d) e e) do CPC.

- h) O valor da indemnização constante da acusação é excessivo e foi calculada numa situação típica de erro de direito.*
- i) Não o tendo sido, outra solução não existe se não considerar a sentença nula, por violação do disposto nas alíneas b), d) e e) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, conhecendo-se do demérito da causa e de seguida absolver-se a Apelante da instância, em virtude do despedimento ocorrido ter sido com justa causa”.*

Terminou requerendo que nesta Instância, o recurso seja julgado procedente, e por conseguinte, revogar-se a Sentença e o Acórdão, pelos fundamentos invocados, e que, caso se decida pelo direito à indemnização do Agravado, que o seja com a actualização do valor, sem a penalização prevista no artigo 71º nº 4 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho e sem o agravamento constante do Acórdão recorrido.

Notificado da interposição do recurso, o Agravado **João Uanieque** apresentou as suas contra-alegações de fls. 181 a 184, que se dão por integralmente reproduzidas, de cujas conclusões passamos a transcrever na íntegra e *ipsis verbis*:

“Conclusões

- 1. A sentença proferida pelo Tribunal ad quem é justa e legal;*
- 2. O Apelante tem plena consciência, que não obedeceu o formalismo legal na instrução do processo disciplinar, no que diz respeito a data do início do seu relatório e o seu encerramento, indicando apenas o dia 18.01.11, como sendo a data de deslocação a Nampula do Inquiridor, e nada mais diz;*
- 3. O Apelante sabe que a elevação do dobro do cálculo da indemnização é legal, conforme dispõe o artigo 270º nº 4 alínea a) e artigo 130º nº 3, alínea a) ambos da Lei de Trabalho nº 23/2007, de 1 de Agosto, e ainda nos termos do artigo 68º nº 6 alínea c) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, por isso;*
- 4. Ao apelar do Acórdão, o Apelante fá-lo pura e simplesmente, como forma de se eximir no cumprimento da sentença do Tribunal ad quem, está a ser mau e não quer pagar indemnização ao Apelado, sabendo que este prestou-lhe serviço manual e intelectual durante 41 anos. O Apelado foi admitido aos serviços do Apelante quando tinha 18 anos de idade, e desgastou todas as energias de sua juventude à favor do Apelante.*

Terminou requerendo pela improcedência do recurso interposto, e a manutenção na íntegra da decisão do Tribunal recorrido.

Antes de mais, importa referir que, as conclusões da alegação delimitam o objecto do recurso, conforme se infere do nº 3 do artigo 684º conjugado com o nº 1 do artigo 690º ambos do Código de Processo Civil.

Assim, por via de regra o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada as outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras (cfr. nº 2 do artigo 660º do C.P.C.).

Assim, as questões que nos são colocadas a resolver, delimitadas pelas conclusões da Agravante, versando sobre nulidades do Acórdão e erros de direito são as seguintes:

- 1. Incorreu em nulidade o Acórdão Recorrido por não se ter pronunciado sobre prazo do processo de inquérito?**
- 2. Verifica-se omissão de pronúncia na decisão recorrida por não ter conhecido do mérito da causa?**
- 3. O TSRN cometeu erros de direito ao agravar o valor da indemnização, sem que tal tivesse resultado do pedido do Agravado?**
- 4. Decorre erro de direito por se ter calculado o valor da indemnização com base no artigo 71º nº 4 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho?**

Passemos, então a apreciar cada uma das questões elencadas.

1ª Questão, alega a Agravante que o Tribunal Superior de Recurso de Nampula não se pronunciou sobre o prazo do processo de inquérito, o qual o beneficiava, razão pela qual, no seu entender, a decisão proferida por aquele Tribunal, incorreu em omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668º, nº 1 al. d), e por conseguinte nulo o Acórdão.

Neste ponto, importa antes de mais, esclarecer que o TSRN elencou como uma das questões a discutir, a nulidade da Sentença porque o Tribunal de Primeira Instância não se pronunciou sobre o prazo do processo de inquérito; a esse respeito fundamentou aquela Instância que, uma vez julgada procedente a excepção peremptória de caducidade do direito da Ré, ora Agravante de instaurar acção disciplinar contra o Agravado, o Juiz estava impedido de se

pronunciar sobre o inquérito, pois, a procedência de quaisquer exceção quer dilatória quer peremptória, impedem o Juiz de se pronunciar sobre outras questões; a acrescer a ausência de elementos suficientes para que o Juiz se pronunciasse do alegado inquérito (cfr. fls. 163).

Ora, dispõe o artigo 668º nº 1 al. d) do Código de Processo Civil (CPC) que: “*É nula a Sentença quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar...*”

A nulidade de que trata o dispositivo supra, pode sintetizar-se em omissão de pronúncia, quando na decisão o Juiz não se pronuncie sobre questões de que o Tribunal deva conhecer por força do artigo 660º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Nos termos do artigo 660º nº 2 do CPC, “*o Juiz deve conhecer de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*”. (O sublinhado é nosso).

Resulta dos autos, que a Agravante tomou conhecimento das supostas infracções disciplinares em Janeiro de 2011, e notificou ao Agravado da nota de culpa em 30 de Março de 2011.

Estabelece o artigo 67º nº 2 al. a) da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho aplicável ao caso em exame que: “*após a data do conhecimento da infracção o empregador tem trinta dias, sem prejuízo do prazo de prescrição, para remeter ao trabalhador e ao órgão sindical uma nota de culpa...*”

Alega a Agravante que, notificou o Agravado dentro do prazo, pois, o processo disciplinar foi precedido de um inquérito, e para fazer *jus* a sua alegação, juntou o documento de fls. 79 e seguintes, referente a uma deslocação à Província de Nampula. Efectivamente daquele documento não se pode aferir a data do início do presumível inquérito. Era ónus da Agravante provar nos autos a existência e a data do início do alegado inquérito. Não bastava juntar o relatório de uma viagem para fazer crer que o processo disciplinar tenha sido precedido de inquérito. Daí que, não é de se considerar o referido documento como inquérito prévio ao processo disciplinar.

Posto o que, considerando que, resulta dos autos que a Agravante tomou conhecimento das presumíveis infracções em Janeiro de 2011, e procedeu a instauração do processo disciplinar

em 30 de Março de 2011, data em que o Agravado recebeu a nota de culpa, fê-lo, para além dos trinta dias estipulados nos termos do artigo 67º nº 2 al. a) da Lei de Trabalho aplicável.

Dispõe o artigo 298º, nº 2 do Código Civil (CC) que: “Quando por força da lei, ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras de caducidade...”.

Resulta do dispositivo acima que, o prazo referido nos termos do artigo 67º nº 2 al. a) é de caducidade, pois, a Lei estipula o prazo e o momento a partir do qual a entidade empregadora deve exercer o seu poder disciplinar contra o trabalhador.

Ora, a caducidade é apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo (cfr. artigo 333º Código Civil).

A caducidade é uma excepção dilatória, e nos termos do artigo 493º nº 2, as excepções dilatórias obstante a que o tribunal conheça do mérito da causa.

No caso em apreço, o TSRN, fundamentou que estava impedida de conhecer de outras questões, dada a procedência da excepção dilatória de caducidade do direito da Agravante instaurar a ação disciplinar contra o Agravado.

Pelo que, não houve omissão de pronúncia quanto ao alegado processo de inquérito, pois, tal como foi expedido, a apreciação do referido inquérito ficou prejudicada face a procedência da excepção dilatória de caducidade, nos termos da conjugação dos artigos 660º nº 2 1ª parte e 493º nº 2 do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT.

Impede neste ponto a alegação da Recorrente.

2ª Questão refere a Agravante nas conclusões das suas alegações que, o TSRN não conheceu de mérito da causa e nem da Lei aplicada, para condenar nos termos em que o condenou, ignorando o pedido feito em sede de recurso.

Relativamente a este ponto, importa referir que foi acima esclarecido que a procedência de alguma excepção dilatória ou peremptória, obsta a que o Tribunal conheça de mérito da causa.

Outrossim, dispõe o artigo 288º nº 1, al. e) que: “*O Juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância: Quando julgue procedente alguma outra excepção dilatória*”.

Resulta da disposição supra, uma imposição legal do Juiz não conhecer do mérito da causa em decorrência da procedência de alguma excepção dilatória. Ou seja, à contrário senso, o TSRN tinha o dever de se abster de conhecer do pedido deduzido pela então Apelante, ora Agravante **Toyota de Moçambique, SA**. Não merece pois, neste ponto nenhum reparo a decisão do TSRN.

Improcede a alegação da Agravante.

3ª Questão, entende a Agravante que o TSRN cometeu erros ao agravar o valor da condenação sem que tal resultasse do pedido do Agravado, e por isso nulo o Acórdão proferido por aquele Tribunal, nos termos do artigo 668º nº 1 al. e)

Efectivamente, nos termos do artigo 668º nº 1 al. e) é nula a sentença quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Todavia, há que ter presente que, sendo o direito processual laboral, uma jurisdição especial, recorrer-se-á à legislação processual comum, quando sobre determinada matéria não haja previsão legal.

No que concerne a condenação em valor superior ao pedido, dispõe o artigo 69º do CPT, que: “*O Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação, à matéria especificada ou quesitada ou aos factos de que possa servir-se...*”

Quer dizer que no direito processual laboral, a Lei permite ao Juiz, o direito de alterar o valor do pedido formulado pelo Autor, ou fixado pela Instância recorrida, podendo agravar ou reduzir o valor da indemnização.

Ao agravar o valor da indemnização. O TSRN, agiu dentro dos limites que a Lei lhe permite. Não incorreu em nenhum erro de direito ao condenar a Agravante em valor superior ao pedido.

Improcede igualmente neste ponto a alegação da Agravante.

4^a Questão, relativamente a este ponto, na alínea f) das suas conclusões, a Agravante refere que a indemnização não pode ser elevado ao dobro, tendo em atenção que o nº 7 do artigo 68 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho não tem aplicação nos termos do artigo 270 da Lei nº 4 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto; que para o cálculo da indemnização a favor do Agravado deve ser observado o disposto no artigo 130º nº 3 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.

À esta questão, há que referir que, a norma do artigo 270º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, quis salvaguardar o antigo regime indemnizatório previsto na Lei nº 8/98, de 20 de Julho, nos termos do qual, em caso de rescisão ou despedimento ilícito do trabalhador, eleva-se para o dobro a indemnização prevista no nº 7 do artigo 68º, diversamente do actual regime indemnizatório previsto no nº 3 do artigo 135º que obriga ao empregador a pagar uma indemnização calculada nos termos do artigo 128º da presente lei, contando-se para a antiguidade todo o tempo decorrido entre a data da sentença que declarou a sua nulidade, até ao máximo de seis meses.

O artigo 130º nº 3 referido pela Agravante, diz respeito à rescisão do contrato por iniciativa do empregador com aviso prévio, que é uma situação diversa da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Se o legislador salvaguardou o regime mais favorável ao trabalhador em caso de rescisão de contrato de trabalho por motivos estruturais, tecnológicos ou de mercado, visto ser esta uma situação menos grave para o trabalhador, em relação a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, estaríamos perante uma incoerência legal, caso não salvaguardasse o regime mais favorável ao trabalhador em caso de despedimento sem justa causa, decretado judicialmente.

Por outro lado, o artigo 270º nº 2 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, dispõe nos seguintes termos: “*A presente Lei não é aplicável aos factos constituídos ou iniciados antes da sua entrada em vigor...*”

No presente caso, o vínculo laboral entre o Agravado e a Agravante foi iniciado em 1970, tal como resulta de documentos constantes dos autos.

Logo, no que tange às indemnizações, em caso de despedimento sem justa causa, aos contratos de trabalho, anteriores a entrada em vigor da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, aplica-se o regime estabelecido no nº 7 do artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, em

salvaguarda ao regime mais favorável ao trabalhador, tal como sucede tratando-se de rescisão de contrato de trabalho por motivos tecnológicos, estruturais ou de mercado.

Pelo que, andou muito bem o TSRN, ao calcular o valor da indemnização nos termos do artigo 71º nº 4 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho. Não incorreu em erro de direito, tal como entendeu a Agravante.

Improcede, a alegação da Agravante.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes –Conselheiros do Tribunal Supremo, que integram a 2ª Secção -Cível (Laboral) no **Processo nº 14/19 -L**, em que são respectivamente Agravante **Toyota de Moçambique, Lda** e Agravado **João Uanieque**, negam provimento ao presente recurso e mantém para todos os efeitos legais o acórdão recorrido.

Custas pela Agravante com o máximo do imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 7 de Julho de 2022

Assinando: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto